



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15261/19

Origem: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Natureza: Licitação e Contratos – Termos Aditivos

Responsável: Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior (Secretário de Saúde)

Procurador: Gustavo Bedê Aguiar (Procurador Municipal)

Interessados: Luciana Emília de Carvalho Torres Galindo Coutinho (Assessora Jurídica)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. Município de João Pessoa. Fundo Municipal de Saúde. Pregão eletrônico. Contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos, categorias “A” (biológicos), “B” (químicos/medicamentos) e “E” (perfurocortantes). Procedimento e contrato julgados regulares. Termos aditivos 1 e 2 julgados regulares com ressalvas. Exame dos aditivos contratuais 3, 4 e 5. Ausência de máculas. Regularidade das alterações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 01859/20

RELATÓRIO

Cuida-se de processo formalizado com escopo de examinar termos aditivos ao contrato 10.757/2017, firmado pelo Município de João Pessoa, por meio do Fundo Municipal de Saúde, em decorrência do pregão eletrônico 10.048/2017, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada em coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos, categorias “A” (biológicos), “B” (químicos/medicamentos) e “E” (perfurocortantes).

Documentação relativa ao termo aditivo 003/2019 acostada às fls. 2/36.

Anexação do Processo TC 10106/20 (fls. 39/53), cujo conteúdo refere-se ao termo aditivo 004/2020.

Depois de examinar os elementos relativos aos termos aditivos 3 e 4, a Auditoria confeccionou relatório inicial (fls. 55/59), com a seguinte conclusão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15261/19

Face a todo o exposto, a auditoria, não sendo outro melhor entendimento, posiciona-se, preliminarmente, pela **irregularidade dos Termos Aditivos 3 e 4** ao Contrato nº 10.757/2017, levado a efeito pela Fundo Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, em decorrência das observações elencadas nos itens 2 e 3 do relatório.

Em atenção ao cotraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações do Secretário Municipal da Saúde, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, da Chefe da Assessoria Jurídica da SMS/JP, Dra. LUCIANA EMÍLIA DE CARVALHO TORRES GALINDO COUTINHO, e do Procurador do Município, Dr. GUSTAVO BEDÊ AGUIAR.

Defesas acostadas por meio dos Documentos TC 46911/20 (fls. 71/312), 49691/20 (fls. 316/361) e 49692/20 (fls. 365/410).

Depois de examinar as peças defensórias, a Unidade Técnica elaborou relatório de análise (fls. 417/421), com o seguinte desfecho:

Em face de todo o exposto, esta auditoria conclui pela REGULARIDADE DOS TERMOS ADITIVOS NÚMEROS 03 e 04 ao CONTRATO 10.757/2017.

Seguidamente, foi anexado o Processo TC 13939/20 (fls. 424/451), relativo ao quinto termo aditivo. Neste processo, houve a confecção de relatório pela Auditoria (fls. 447/449), com a seguinte conclusão:

Em face de todo o exposto, conclui-se que o Quinto Aditivo ao Contrato 10.757/17 está regular.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 453/456), pugnou nos seguintes termos:

1. REGULARIDADE dos Termos Aditivos n.ºs 03, 04 e 05, referentes ao Contrato n.º. 10.757/2017, oriundo do Pregão Eletrônico n.º. 10048/2017 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa e a empresa SIM Engenharia Ambiental EIRELI, sem prejuízo de que o órgão técnico continue acompanhando materialmente a efetiva execução contratual.

Agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15261/19

VOTO DO RELATOR

Sobre a preliminar aventada às fls. 317/318 e 366/367, cabe afastar a ilegitimidade passiva do parecerista, conforme qualificação lançada pelas defesas. Longe de figurar apenas como parecerista, a assessoria jurídica abarca todo o certame, exercendo atividade vigilante para a adequação normativa do procedimento levado a cabo pela pública administração, exercendo até mesmo parcela do controle interno nas modalidades preventiva e concomitante.

Convidar a assessoria jurídica, participe do contexto da licitação, ao processo de controle externo, seja por notificação, citação ou intimação, está muito longe do arbítrio da acusação precoce de culpa, dolo ou erro grosseiro, mas da proximidade do pleno reconhecimento de sua competente e pertinente colaboração para a elucidação dos fatos e atos em debate quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Cabe, assim, timbrar precedente anexado pelas defesas:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.

I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações.

Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 7 Tribunal de Justiça de Minas Gerais 13ª ed., p. 377.

II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.

(STF - MS 24073 / DF - Relator: Min. CARLOS VELLOSO - Data do Julgamento: 06/11/2002).

Aliás, a culpa, o dolo ou o erro grosseiro só se descobre no curso da investigação e para concretizar os sagrados princípios do contraditório e da ampla defesa é necessário formar o processo com os atores e atrizes do fato cotejado desde o início do procedimento, com oportunidade de produzirem seus argumentos, sendo, pois, devida a citação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15261/19

Quanto ao mérito, no presente momento processual, a análise recai tão somente sobre as confecções dos terceiro, quarto e quinto termos aditivos ao contrato 10.757/2017, posto que tanto o procedimento licitatório quanto o instrumento contratual foram considerados regulares, e os dois primeiros aditivos tidos foram julgados regulares com ressalvas por esta egrégia Câmara, conforme consta do Acórdão AC2 - TC 00961/20, com a seguinte parte dispositiva:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 12767/17 e considerando o posicionamento no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR pelo (a):

- 1 – **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia apresentada pela STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA;
2. **REGULARIDADE** do Pregão Eletrônico nº 10048/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa;
3. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** dos Termos Aditivos nºs 01 e 02 ao Contrato nº 10757/17, decorrentes do Pregão Eletrônico ora analisado.

O terceiro aditivo teve por finalidade a alteração da vigência contratual por mais 12 meses, iniciando-se a partir de 28 de julho de 2019, e decréscimo de 8,93% (R\$225.846,00) do valor do contrato, o qual passou a ser de R\$2.302.284,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15261/19

Já o quarto termo aditivo teve por escopo o acréscimo de 1% ao valor contratual, na ordem de R\$23.088,00, de modo que o valor global do contrato totalizou R\$2.325.372,00.

Por seu turno, o quinto termo aditivo teve por objeto a prorrogação do ajuste por 12 meses e a supressão de 7,3%, correspondente a R\$169.644,00, sobre valor global do contrato.

Depois de examinados os elementos atinentes às alterações contratuais, assim como depois ofertados os devidos esclarecimentos, a Auditoria consignou que todas as modificações estavam regulares.

Nesse mesmo sentido, a título de fundamentação, observa-se o pronunciamento do Órgão Ministerial, lavrado nos seguintes moldes:

“Nos contratos celebrados pela Administração Pública somente pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se exatamente em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, também desse artigo.

A prorrogação do contrato, só se justifica se através dela a Administração obtiver condições mais vantajosas do que realizando uma nova licitação, conforme determina o Art., 57, II, da Lei 86669/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos **com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;***
(grifamos)

In casu, conforme demonstrado pelos defendentes:

- *No que tange ao **Aditivo Contratual 03**, a demonstração de vantajosidade deu-se por meio de uma redução de quase 09% (nove por cento) dos valores unitários pactuados, em comparação ao Termo Aditivo N.º. 02;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15261/19

- *Quanto ao 4º Termo Aditivo, foi apresentada a justificativa do acréscimo de 1% ao valor contratado em face da abertura de uma nova unidade hospitalar, voltada especificamente ao atendimento de pacientes acometidos pelo COVID19, sem alteração do preço nem do prazo pactuado no 3º Aditivo; e*
- *Concernente ao 5º Termo Aditivo, constatou-se uma redução de valor no item “coletas em bombons de 200 litros”, que passou de R\$ 39,00 para R\$ 36,00, acarretando uma redução de 7,30% no valor total do contrato, mantidos os demais preços.*

*Por fim, com relação ao fato de as certidões apresentadas estarem com datas posteriores à assinatura dos termos aditivos 03 e 04, a Auditoria observou que os **Documentos TC 46911/20, 49691/20 e 49692/20** elidem as irregularidades inicialmente apontadas.*

*Ante o exposto, este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba circunda o entendimento técnico e opina pela **REGULARIDADE** dos termos aditivos n.ºs **03, 04 e 05**, referentes ao **Contrato n.º 10.757/2017**, oriundo do **Pregão Eletrônico n.º 10048/2017**, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, com vistas à contratação de empresa especializada de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos categorias ‘A’ (biológicos), ‘B’ (químicos/medicamentos) e ‘E’ (perfurocortantes)”.*

Com efeito, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei n.º 8.666/93 – possibilita a alteração contratual desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público. Consoante decorre das disposições do referido diploma legal, para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A partir dos relatórios exarados pela Unidade Técnica desse Tribunal, constata-se que os aditivos firmados atenderam às disposições normativas, motivo pelo qual podem ser devidamente julgados regulares.

Ante o exposto, sem maiores delongas, VOTO pela **REGULARIDADE** dos terceiro, quarto e quinto termos aditivos ao contrato 10.757/2017, firmado pelo Município de João Pessoa, por meio da Fundo Municipal de Saúde, em decorrência do pregão eletrônico 10.048/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15261/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15261/19**, referente, nesta assentada, ao exame dos **3º (terceiro), 4º (quarto) e 5º (quinto)** termos aditivos ao contrato 10.757/2017, firmado pelo Município de João Pessoa, por meio da Fundo Municipal de Saúde, em decorrência do pregão eletrônico 10.048/2017, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada em coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos categorias “A” (biológicos), “B” (químicos/medicamentos) e “E” (perfurocortantes), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGÁ-LOS REGULARES**, determinando-se o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 29 de setembro de 2020.

Assinado 29 de Setembro de 2020 às 21:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Setembro de 2020 às 09:27



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO